AC 01210.2006.009.17.00.3 RO - 17ª REGIÃO - Juiz José Carlos Rizk - Relator. DJ/ES de 14/12/2007 - (DT – fevereiro/2008 – vol. 163, p. 55)

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. **De início cumpre ressaltar que a exibição cautelar de documentos não se confunde com a exibição incidental prevista nos artigos 355 a 363, do CPC, pois enquanto aquela pretende preparar ou prevenir o ajuizamento de uma ação futura, esta não possui natureza cautelar, vez que não visa a assegurar a eficácia de um processo principal, já que requerida incidentalmente. Do mesmo modo, data venia, não há que se falar em direito da parte em não produzir prova contra si mesma, pois trata-se de dever legal de exibir, até porque o documento que se pretende exibir não está revestido da proteção conferida pelo sigilo.** A ação cautelar de exibição de documentos é cabível para que a parte possa examiná-los antes de propor a ação principal, de forma a evitar que sua pretensão não seja acolhida em juízo, tendo em vista a regra do ônus da prova. Portanto, considera-se adequada a presente ação cautelar nominada para a pretensão pleiteada e, por conseguinte existente, *in casu*, o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. **Dá-se provimento para afastar a carência de ação reconhecida na sentença sob o fundamento de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento da Ação Cautelar, haja vista não ser possível o imediato julgamento da lide autorizado pelo art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de citação da requerida, observados os princípios do contraditório e ampla defesa.**